

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



## GRUPO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS

Rua Riachuelo, nº 115, 2º andar, Centro  
CEP: 01007-904 - São Paulo/SP  
Fone: 11-3119-7116 - Fax: 11-3119-7118

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP:

Procedimento Investigatório Criminal nº 23/17-GEDEC  
Distribuído por dependência por conexão com o PIC 18/17-GEDEC e Autos nº 0097897-91.2010.8.26.0050 (12ª VC)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, através do Promotor integrante do GEDEC - Grupo de Atuação Especial de Recuperação de Ativos e Repressão aos Crimes de Formação de Cartel e Lavagem de Dinheiro, no uso de suas atribuições legais, apresenta **DENÚNCIA CRIMINAL** contra as pessoas abaixo indicadas, pela prática das infrações penais a seguir expostas:

NOME	CPF
 Eduardo Bittencourt Carvalho <sup>1</sup>	043.266.448-34
 José de Jesus Afonso	010.692.338-20
 Ricardo Ejzenbaum	162.863.828-10

Qualificados em fls. 205/210/217

#### I- Introdução dos fatos.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal nº 23/2017, instaurado a partir de depoimentos e documentos fornecidos pela empresa CCCC (Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A) em Acordo de Colaboração Premiada firmada com o Ministério Público do Estado de São Paulo, pelo GEDEC.

No Processo nº 0096897-91.2010.8.26.0050 (12ª VC) os acusados daqueles Autos, desenvolvendo atividades industriais e comerciais direcionadas para o ramo de realização de obras de empreitadas, previamente ajustados e com unidade de propósitos *formaram acordos, consórcios, convênios, ajustes e alianças, como ofertantes ou*

<sup>1</sup> O acusado, ex-conselheiro do TCE/SP, Eduardo Bittencourt Carvalho, responde a Ação de Improbidade Administrativa (Enriquecimento ilícito) junto ao juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, da Capital/SP. Processo nº 0038503-48.2011.8.26.0053.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



## GRUPO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS

Rua Riachuelo, nº 115, 2º andar, Centro

CEP: 01007-904 - São Paulo/SP

Fone: 11-3119-7116 - Fax: 11-3119-7118

*proponentes*, visando - à fixação artificial de preços na Concorrência nº 41428212 – Proposta Comercial de Linha 5 – Lilás da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô; em prática de cartelização conhecida como *price-fixing* e *market sharing*, em detrimento da concorrência, da rede de empresas, formando um Cartel de Empreiteiras. (*Crime contra a ordem econômica*).

E o resultado da licitação das obras para os trechos 3 a 8 da linha 5 do Metrô foi, conforme combinado pelos representantes das empresas integrantes do Cartel, o seguinte:

LOTES	EMPREITEIRAS - CONSÓRCIOS
Lote 3	Camargo Correa S.A./Andrade Gutierrez
Lote 4	Mendes Jr.
Lote 5	Heleno & Fonseca/Triunfo Iesa
Lote 6	Carioca/Cetenco
Lote 7	Odebrecht/OAS/Queiroz Galvão
Lote 8	C.R. Almeida/Consbem

Os representantes do consórcio das empresas **Camargo Correa S.A./Andrade Gutierrez** que teriam “vencido” o Lote 3, após combinação entre todos os concorrentes do Cartel, eram:

- ✓ Anuar Benedito Caram; Construtora Andrade Gutierrez S/A
- ✓ Flavio Augusto Ometto Frias; Construtora Andrade Gutierrez S/A
- ✓ Jorge Arnaldo Curi Yazbec Júnior; Construções C. Camargo Corrêa S/A (CCCC)
- ✓ Eduardo Maghidman; Construções C. Camargo Corrêa S/A (CCCC)

No âmbito dos autos da Ação Penal nº 0096897-91.2010.8.26.0050, que fora distribuída livremente para esta 12ª VC, estes funcionários da empresa CCCC S.A. (Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.) firmaram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, representado pelo GEDEC; fornecendo detalhes em depoimentos e documentos, a respeito da prática de crime contra a administração pública ocorrida através de pagamentos indevidos a funcionário público. Era Eduardo Bittencourt Carvalho, então Conselheiro do TCE/SP - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. A empresa consorciada líder, Andrade Gutierrez já havia negociado o pagamento de propinas ao conselheiro para obter do TCE/SP, decisões favoráveis às empreiteiras nesta concorrência pública. O então conselheiro solicitou e recebeu propina no valor total de **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais) pelo seu comprometimento em decidir a favor das empreiteiras e/ou também por ter ajustado o edital na conformidade das reivindicações das empresas, “aprovação” e “manutenção”, favorecendo-as; e para não gerar problemas para a execução dos contratos, em face da prática de crimes de formação de cartel e fraude à licitação – crimes evidenciados naqueles autos.

As investigações internas da CCCC S.A. (Construções e Comércio Camargo e Corrêa S.A.) identificaram, portanto, pagamentos indevidos para agentes públicos em conexão com a licitação das obras da Linha 5 do Metrô – Lilás.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



## GRUPO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS

Rua Riachuelo, nº 115, 2º andar, Centro  
CEP: 01007-904 - São Paulo/SP  
Fone: 11-3119-7116 - Fax: 11-3119-7118

Estes Autos do PIC nº 18/2017-GEDEC dizem respeito exclusivamente aos crimes praticados contra a Administração Pública e Lavagem de Dinheiro, praticados pelo então Conselheiro do TCE/SP – Eduardo Bittencourt Carvalho e seus comparsas – interpostas pessoas, referentes à propina referida na Colaboração Premiada estabelecida com a empresa, em face do **Lote 3**; na Concorrência nº 41428212 do Metrô<sup>2</sup>.

Segundo o informado, Eugênio Auler Neto (colaborador) era diretor comercial e institucional sul e sudeste da CCCC no primeiro semestre de 2009 e passou a se relacionar com os diretores, à época, das empresas do grupo de cinco maiores empreiteiras da construção civil no Brasil, denominado de G5:

- Dario Leite: Andrade Gutierrez
- Carlos Armando Pascoal: Odebrecht
- Carlos Alberto Mendes dos Santos: Queiroz Galvão
- Carlos Henrique Lemos: OAS

## II. Crime de Corrupção (Crime Antecedente)

O consórcio para as obras da **Linha 5 do Metrô** já havia sido firmado tendo passado a fase de pré-qualificação quando o colaborador deu continuidade ao “processo” de pagamentos indevidos (propina) que já haviam sido combinados. Em **2009** o colaborador Eugênio Auler Neto (CCCC) foi contatado por Dario Leite, da empresa Andrade Gutierrez - consorciada líder no projeto, referindo que havia pendência de um “compromisso” em relação ao TCE/SP, para que o TCE/SP decidisse a favor das empreiteiras sempre que fosse provocado e/ou houvesse necessidade de se manifestar a respeito. Tratava-se de solicitação para o pagamento de vantagem indevida (propina). A cobrança foi reiterada em 2010 quando o processo licitatório voltou ao seu curso.

### E-mails:

Em 23/08/2010 Elida Fatima Reis Santos enviou e-mail para Eugenio Auler com o assunto “Ligar para 32923215 – conselheiro”. Eugenio respondeu: “Que conselheiro?”. Ela esclareceu: “Eduardo Bittencourt”.

De: Elida Fatima Reis Santos  
Para: Emilio Eugênio Auler  
Enviada em: Mon Aug 23 12:32:40 2010  
Assunto: Ligar para 3292 3215 – conselheiro

-----  
De: Emilio Eugênio Auler  
Para: Elida Fatima Reis Santos  
Enviada em: segunda-feira, 23 de agosto de 2010 16:35  
Assunto: Res: Ligar para 3292 3215 – conselheiro

*Que conselheiro?*

<sup>2</sup> [https://www.imprensaoficial.com.br/ENegocios/MostraDetalhesLicitacao\\_14\\_3.aspx?IdLicitacao=13039#](https://www.imprensaoficial.com.br/ENegocios/MostraDetalhesLicitacao_14_3.aspx?IdLicitacao=13039#)

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



## GRUPO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS

Rua Riachuelo, nº 115, 2º andar, Centro  
CEP: 01007-904 - São Paulo/SP  
Fone: 11-3119-7116 - Fax: 11-3119-7118

-----  
De: Elida Fatima Reis Santos  
Para: Emilio Eugênio Auler  
Enviada em: Mon Aug 23 12:36:44 2010  
Assunto: RES: Ligar para 3292 3215 – conselheiro

*Eduardo Bittencourt*  
-----

Outros e-mails apresentados pelos colaboradores e juntados aos Autos demonstram a solicitação para o pagamento dos valores referentes aos contratos simulados.<sup>3</sup>

Como não poderia efetuar o pagamento indevido da propina solicitada em espécie, como tinha sido solicitado, Eugênio Auler Neto da CCCC foi orientado por Dario Leite a procurar pessoalmente o conselheiro do TCE/SP, Eduardo Bittencourt Carvalho, para se entender diretamente com ele em relação à forma de pagamento que seria de R\$ 2 milhões da propina. Procurou pessoalmente Eduardo Bittencourt Carvalho nas dependências do TCE/SP, e disse-lhe que não poderia efetuar o pagamento do “compromisso” em espécie. O então conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho disse que pensaria em uma forma de receber o valor, e depois acabou sugerindo-lhe a simulação de contrato de prestação de serviços, indicando o nome de José de Jesus Afonso, Advogado, pessoa que ele deveria procurar para resolver a situação.

Eduardo Bittencourt Carvalho e José de Jesus Afonso foram sócios na empresa *Educa Instituto de Ensino Jurídico Ltda* – CNPJ: 07.944.675/0001-38.

O colaborador, então, foi ao escritório do Advogado José de Jesus Afonso, que lhe indicou três empresas por ele controladas: 1- *Afonso Advogados Associados*; 2- *Contábil Bandeirantes Ltda* e 3- *Tax Auditores Independentes S/S Ltda*. Foram celebrados contratos simulados com as duas primeiras. Celebraram aditivos contratuais com 1- *Afonso Advogados Associados*; 2- *Contábil Bandeirantes Ltda*. Foram feitos pagamentos, pela CCCC, entre 2010 e 2012, sendo primeiro em 16/07/2010 e o último em 28/07/2012, totalizando, ao final R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Assim agindo, Eduardo Bittencourt Carvalho solicitou e efetivamente recebeu, para si, indiretamente, em razão da função pública que exercia como Conselheiro do TCE/SP, vantagem indevida, infringindo o seu dever funcional.

### Pessoas Jurídicas:

NOME	CNPJ
<i>Afonso &amp; Ejzenbaum Advogados Associados</i>	03.855.102/0001-87
<i>Contábil Bandeirantes Ltda</i>	62.298.187/0001-09
<i>Agropecuária e Participações Pedra do Sol Ltda</i>	74.610.817/0001-18

<sup>3</sup> Fls. 23/24.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



## **GRUPO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS**

Rua Riachuelo, nº 115, 2º andar, Centro

CEP: 01007-904 - São Paulo/SP

Fone: 11-3119-7116 - Fax: 11-3119-7118

### **III. O Crime de Lavagem de Dinheiro**

#### **III.1 Plano Objetivo do Delito**

No âmbito da caracterização do plano objetivo do delito, são possíveis as aplicações de duas formas: A caracterização real ou presumida:

#### Pela caracterização Real

Estabelece-se todo o ‘link’ da origem até o destino. Demonstra-se a trilha percorrida pelos ativos ilícitos, mas, considerando as incontáveis formas e mecanismos de lavagem disponíveis aos criminosos na atualidade, é também o de mais rara constatação. Isto porque poucos serão os “lavadores” que utilizam formas simples a ponto de serem perfeitamente rastreadas e identificadas. O crime de lavagem de dinheiro configura-se, por sua própria natureza, através de formas complexas e variadas. O criminoso que usualmente pratica este delito costuma utilizar os mais variados artifícios, falsificações e os mais diversos mecanismos em conjugação, exatamente para dificultar o seu rastreamento, a ponto que, na prática, poucos serão os casos em que será possível ou viável a demonstração de todo o traçado percorrido pelos valores ou bens de origem ilícita.

A prova “direta”, “representativa”, ou “histórica”, decorre do “ato comunicativo”, compreensível em decorrência da mera comunicação visual (ou verbal). O entendimento acerca do objeto (situação) é imediato, e decorre de uma dedução direta. Ao contrário das provas indiretas, ou “críticas”, cuja percepção não é instantânea ao contato visual, nas diretas não existe uma lacuna a ser preenchida através de um raciocínio que explique a lógica da demonstração. Nas provas diretas, o fato indicativo se colega com o fato indicado através de mera percepção, dispensando exercício de maior esforço de raciocínio.

#### Pela caracterização Presumida

Em contraponto à real, a caracterização presumida forma-se através de um nexo de derivação entre objeto material da lavagem e o próprio crime. Decorre da presunção, ou melhor, da dedução indireta de que os valores ou bens que tiveram destino de incorporação no patrimônio do suspeito (ou de seu testa-de-ferro) procederam de sua prática criminosa, no mais das vezes em função da visível ausência de correlação entre os ganhos lícitos, reais e/ou potenciais, e a quantidade do patrimônio. Parte-se de contraindícios, elementos de prova e/ou provas indiretas, que devem ser conjugados com a situação real da pessoa investigada ou suspeita, formando-se um contexto probatório que tenha por conclusão uma situação processual tal que permita deduzir a prática do(s) crime(s) antecedente(s).

Nestes casos as acusações nos processos devem estabelecer vínculos entre as ações criminosas. Tem considerável valor probante o não esclarecimento perfeito pelo suspeito/investigado a respeito da origem dos bens, direitos ou valores ou a divergência entre os ganhos declarados ou detectados pelas autoridades e o patrimônio do(s) investigado(s). Isto significa, em outras palavras, desnecessidade de indicação da “trilha” do dinheiro, valor ou bem. Significa a desnecessidade de demonstração direta da sua obtenção e posterior ocultação ou dissimulação. A prova indireta, ou “crítica” decorre do exame crítico do objeto,

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



## GRUPO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS

Rua Riachuelo, nº 115, 2º andar, Centro  
CEP: 01007-904 - São Paulo/SP  
Fone: 11-3119-7116 - Fax: 11-3119-7118

da percepção e da correlação de conhecimentos, segundo a lógica e a experiência, provocando reação de entendimento lógico. Exige análise de ligação entre o fato indicativo e o fato indicado, em exercício de raciocínio em relação ao *factum probandum* cuja análise, por assim dizer, não é “automática”.

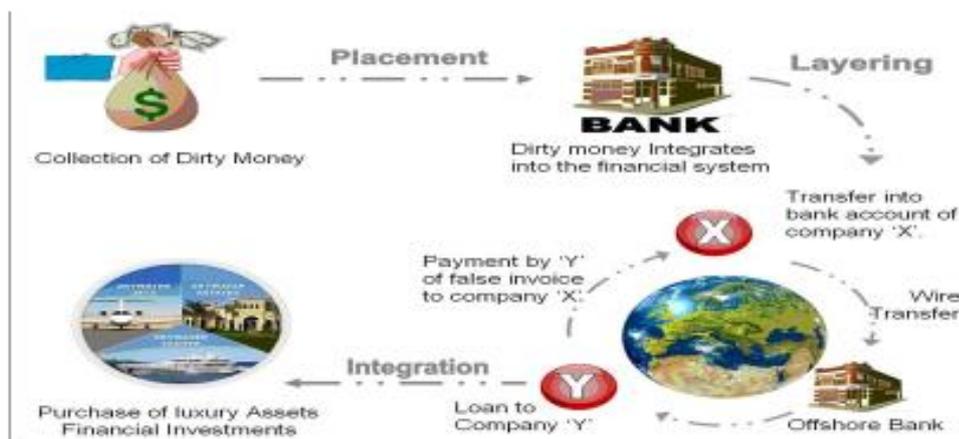
### III.2. Ciclos (Fases) da Lavagem de Dinheiro

Os delitos de lavagem de dinheiro consomem-se já no momento em que o agente pratica uma ação que envolva “ocultar” ou “dissimular” a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do bem, direito ou valor. Segue-se, em termos gerais, a regra do Código Penal. Não é possível se exigir, para configurar a consumação, que o agente cumpra todas as etapas da lavagem – “colocação, ocultação e integração”. Não será somente com a “integração” que o crime será consumado, mas, simplesmente, já através de qualquer primeiro ato de “colocação”.<sup>4</sup> Em outras palavras, não é possível exigir-se a demonstração de toda a trilha do dinheiro, bastando apresentar a primeira transação financeira, até porque isso seria tornar a lei inaplicável, tanto em razão da complexidade de determinados mecanismos de lavagem, envolvendo inúmeras e variadas etapas, como também exigiria mais tempo do que o possível para a apuração completa. E não é esse o espírito da lei. A lei pretende, especialmente, que não deixem de ser punidos, exatamente os agentes mais graduados e de maior periculosidade dos processos de lavagem, justamente os que desenvolvem a atividade de forma mais complexa; e não só aqueles que executam simples operações, mas que também podem configurar os crimes.

## Fases da Lavagem

### • Ciclo Básico

- 1- Colocação
- 2- Acomodação
- 3- Integração



<sup>4</sup> Nesses termos, uma só, ou a primeira transferência de valores obtidos p. ex. pelo tráfico de entorpecentes, será ação criminosa suficiente à configuração do crime, ainda que venha seguida de inúmeras outras transações bancárias.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



## GRUPO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS

Rua Riachuelo, nº 115, 2º andar, Centro  
CEP: 01007-904 - São Paulo/SP  
Fone: 11-3119-7116 - Fax: 11-3119-7118

A partir das claras evidências da prática de crime de corrupção praticado pelo acusado Eduardo Bittencourt Carvalho em cobrança de pagamentos indevidos (propina) por representantes da empresa CCCC, e considerando que a empresa informou não poder pagar diretamente a ele em espécie, formou-se um estratagema para o recebimento indireto do dinheiro.

Este estratagema consistiu em elaborar contratos falsos, simulados, entre a empresa CCCC e as empresas *Afonso Advogados Associados* e *Contábil Bandeirantes Ltda.*

Os pagamentos que atingiriam o valor aproximado da propina solicitada foram realizados por intermédio das empresas - *Afonso Advogados Associados* e *Contábil Bandeirantes Ltda.*; cujos responsáveis eram os denunciados José de Jesus Afonso e Ricardo Ejzenbaum, ambos Advogados.

#### IV. O Estratagema. Contratos Simulados - Falsos.

E-mails trocados entre Emilio Eugênio Auler e a então funcionária da CCCC Elida Fatima Reis Santos, em 23/08/2009, demonstraram a indicação de que ele deveria procurar o então conselheiro do TCE, Eduardo Bittencourt Carvalho, referindo-o nominalmente, expressamente, e agendando uma reunião com ele naquele mesmo dia às 17:00hs.

Os contratos e aditivos falsos (simulados) foram assinados por José de Jesus Afonso e Ricardo Ejzenbaum, ambos Advogados. A diferença entre os valores totais dos contratos simulados e o valor cobrado em propina é explicada pela necessidade de recolher impostos e eventuais “ganhos de intermediários”, já que o então conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho exigia receber em valores líquidos.

#### Contrato Simulado 1: CCCC X Afonso Advogados Associados<sup>5</sup>

Objeto: “Prestação de serviços de assessoria jurídica no âmbito do processo licitatório do projeto da Usina Hidrelétrica de Belo Monte (Projeto UHE Belo Monte); e levantamento dos respectivos riscos”.

- Valor: 325.200,00

Assinado em 05/02/2010. Pela CCCC: Celso Ferreira de Oliveira e José Florêncio Rodrigues Neto. Pela Afonso Advogados Associados: José de Jesus Afonso<sup>6</sup>

TED: 16/07/2010. Valor R\$ 305.200,20<sup>7</sup>

AFONSO EJZENBAUMA ASSOCIADOS	19/07/2010	306185,20	C
------------------------------	------------	-----------	---

<sup>5</sup> Nome de PJ que consta no contrato. Posteriormente passou a se chamar Afonso & Ejzenbaum Advogados Associados.

<sup>6</sup> Cf. assinaturas fls. 31 e 136

<sup>7</sup> O pagamento deste valor foi realizado através de uma Duplicata – fls. 33, no valor de R\$ 305.200,20, no dia 16/07/2010 (6ª-feira). O valor que ingressou na cc do escritório Afonso Advogados Associados foi de R\$ 306.185,20 no dia 19/07/2010 (2ª-feira). A diferença de R\$ 985,00 diz respeito a remuneração - juros/correção pagos/entregues pelo próprio Banco.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



## GRUPO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS

Rua Riachuelo, nº 115, 2º andar, Centro  
CEP: 01007-904 - São Paulo/SP  
Fone: 11-3119-7116 - Fax: 11-3119-7118

### **Contrato Simulado 2:** CCCC X Afonso Advogados Associados<sup>8</sup>

**Objeto:** “Prestação dos serviços de consultoria jurídica, na área de direito civil e administrativo que tem como escopo a resposta a consultas jurídicas de diversas naturezas pelo prazo de vigência [...] e assessoria nos processos licitatórios descritos no item 1.1.1”.

\* Vigência: 6 meses

- Valor: R\$ 618.000,00 em 3 parcelas:

1ª: R\$ 206.000,00 (Vencimento em 26/09/2011)

2ª: R\$ 206.000,00 (Vencimento em 16/10/2011)

3ª: R\$ 206.000,00 (Vencimento em 26/10/2011)

Assinado em 24/03/2011 – Cartas de cobranças com boletos foram enviadas por Ricardo Ejzenbaum . Assinado por Ricardo Ejzenbaum.<sup>9</sup>

TEDs: Todas as 3 em: 26/10/2011

1ª R\$ 193.331,00

2ª R\$ 193.331,00

3ª R\$ 193.331,00

AFONSO EJZENBAUM A ASSOCIADOS	26/10/2011	193331,00	C	CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA
AFONSO EJZENBAUM A ASSOCIADOS	26/10/2011	193331,00	C	CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA
AFONSO EJZENBAUM A ASSOCIADOS	26/10/2011	193331,00	C	CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA

### **Contrato Simulado 2: Aditivo:** CCCC X Afonso Advogados Associados.<sup>10</sup>

Prorrogação por 12 meses. Acréscimo de R\$ 240.000,00

Data: 17/01/2012.

**Objeto:** “Acréscimo ao escopo contratual: (a) assessoria jurídica no Processo 50600.006053/2009-90, Edital 0394/10-00, que tem como objeto a contratação da empresa especializada para a realização da derrocagem do Rio Tocantins em: (1)acompanhamento em sessões de abertura de envelopes e (2) análise de documentação das correntes da contratante; (b) análise da Medida Provisória 521/10 e instrumentos legais posteriores que tenham como objeto o Regime Diferenciado de Contratação e posterior treinamento”.

Assinado por: Pela CCCC: Jorge Arnaldo Yazbek e Emilio Eugenio Auler Neto. Pela Afonso Advogados Associados: Por Ricardo Ejzenbaum<sup>11</sup>

TED: R\$ 225.240,00 (27/02/2012).

AFONSO EJZENBAUM A ASSOCIADOS	27/02/2012	225240,00	C	CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA
-------------------------------	------------	-----------	---	-------------------------------

### **Contrato Simulado 3:** CCCC X Contábil Bandeirantes Ltda

**Objeto:** “Prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria na área contábil consistente em: (a) resposta a consultas permanentes pelo prazo de vigência do contrato; (b) participação em reuniões e apresentações em conjunto com profissionais da contratante; (c) cessão de profissionais para execução de serviços técnicos; (d) realização de procedimentos pré-acordados”.

\* Vigência do contrato: 1 ano

<sup>8</sup> Nome de PJ que consta no contrato.

<sup>9</sup> Cf. assinaturas fls. 44 e 136

<sup>10</sup> Nome de PJ que consta no contrato.

<sup>11</sup> Cf. assinaturas fls. 58 e 136

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



## GRUPO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS

Rua Riachuelo, nº 115, 2º andar, Centro  
CEP: 01007-904 - São Paulo/SP  
Fone: 11-3119-7116 - Fax: 11-3119-7118

- Valor: R\$ 532.000,00 em 3 parcelas:
  - 1ª: R\$ 178.000,00 (Vencimento em 26/09/2011)
  - 2ª: R\$ 178.000,00 (Vencimento em 16/10/2011)
  - 3ª: R\$ 178.000,00 (Vencimento em 26/10/2011)

Assinado em 26/05/2011

TEDs: Todas as 3 em: 26/10/2011

- 1ª R\$ 167.053,00
- 2ª R\$ 167.053,00
- 3ª R\$ 167.176,00

- Assinado em 26/05/2011 por. CCCC: Pela Contábil Bandeirantes: José de Jesus Afonso<sup>12</sup>

CONTABIL BANDEIRANTES LTDA	26/10/2011	167053,00	C	11178032000106	CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA
CONTABIL BANDEIRANTES LTDA	26/10/2011	165176,00	C	11178032000106	CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA
CONTABIL BANDEIRANTES LTDA	26/10/2011	167053,00	C	11178032000106	CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA

### **Contrato Simulado 3: Aditivo.** CCCC X Contábil Bandeirantes Ltda.

Prorrogação por 3 meses. Acréscimo de R\$ 300.000,00

“2º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços”

**Objeto:** “Acréscimo ao escopo contratual: (a) a realização de treinamentos que tenham como objeto, as “International Financial Reporting Standards” (IFRS) aos profissionais da CCIN ou terceiros indicados por ela; (b) a participação em reuniões acompanhando os profissionais da CCIN ou terceiros indicados por ela”.

\* Vigência: Por mais 3 meses

- Valor R\$ 300.000,00

Assinado em 17/01/2012: Pela CCCC: Jorge Arnaldo Yazbek e Emilio Eugenio Auler Neto.

Pela Contábil Bandeirantes: Por José de Jesus Afonso<sup>13</sup>

TED: 28/02/2012. Valor: R\$ 281.550,00

CONTABIL BANDEIRANTES LTDA	28/02/2012	281550,00	C	11178032000106	CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA
----------------------------	------------	-----------	---	----------------	-------------------------------

## IV.1. Os pagamentos indevidos dos contratos simulados

A partir do acerto da forma dos pagamentos indevidos, a CCCC emitiu TEDs nas datas correspondentes às assinaturas dos contratos das empresas *Afonso Advogados Associados* e *Contábil Bandeirantes Ltda*, e seus aditivos, todos assinados por José de Jesus Afonso e Ricardo Ejzenbaum – seus representantes.

Estes depósitos através de TEDs configuram a primeira fase do ciclo da lavagem de dinheiro, a “colocação” (*placement*), consumando-se o delito.

### **Contrato Simulado 1:** CCCC X Afonso Advogados Associados

AFONSO EJZENBAUMA ASSOCIADOS	19/07/2010	306185,20	C
------------------------------	------------	-----------	---

<sup>12</sup> Cf. assinaturas fls. 71 e 136

<sup>13</sup> Cf. assinaturas fls. 81 e 136

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



## GRUPO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS

Rua Riachuelo, nº 115, 2º andar, Centro

CEP: 01007-904 - São Paulo/SP

Fone: 11-3119-7116 - Fax: 11-3119-7118

### Contrato Simulado 2: CCCC X Afonso Advogados Associados

AFONSO EJZENBAUM A ASSOCIADOS	26/10/2011	193331,00	C	CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA
AFONSO EJZENBAUM A ASSOCIADOS	26/10/2011	193331,00	C	CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA
AFONSO EJZENBAUM A ASSOCIADOS	26/10/2011	193331,00	C	CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA

### Contrato Simulado 2: Aditivo: CCCC X Afonso Advogados Associados.

AFONSO EJZENBAUM A ASSOCIADOS	27/02/2012	225240,00	C	CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA
-------------------------------	------------	-----------	---	-------------------------------

### Contrato Simulado 3: CCCC X Contábil Bandeirantes Ltda

CONTABIL BANDEIRANTES LTDA	26/10/2011	167053,00	C	11178032000106	CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA
CONTABIL BANDEIRANTES LTDA	26/10/2011	165176,00	C	11178032000106	CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA
CONTABIL BANDEIRANTES LTDA	26/10/2011	167053,00	C	11178032000106	CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA

### Contrato Simulado 3: Aditivo. CCCC X Contábil Bandeirantes Ltda.

CONTABIL BANDEIRANTES LTDA	28/02/2012	281550,00	C	11178032000106	CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA
----------------------------	------------	-----------	---	----------------	-------------------------------

Note-se que a CCCC depositou, em uma mesma data, 26/10/2011 os valores das prestações referentes aos Contratos Simulados 2 e 3, para empresas diferentes.

A CCCC depositou, através de TEDs, no total, R\$ 1.892.250,20 (hum milhão, oitocentos e noventa e dois mil, duzentos e cinquenta reais e vinte centavos).

Contratos	Partes	Valor Combinado	TED - Data	Valor depositado
Contrato Simulado 1	CCCC X Afonso Advogados Associados	R\$ 325.200,00	16/07/2010	R\$ 306.185,20
Contrato Simulado 2	CCCC X Afonso Advogados Associados	R\$ 618.000,00 em 3 parcelas: 1ª: R\$ 206.000,00 (Venc.em 26/09/2011) 2ª: R\$ 206.000,00 (Venc.em 16/10/2011) 3ª: R\$ 206.000,00 (Venc.em 26/10/2011)	Todas as 3 em: 26/10/2011	1ª R\$ 193.331,00 2ª R\$ 193.331,00 3ª R\$ 193.331,00
Contrato Simulado 2: Aditivo	CCCC X Afonso Advogados Associados	Acréscimo de R\$ 240.000,00	27/02/2012	R\$ 225.240,00
Contrato Simulado 3	CCCC X Contábil Bandeirantes Ltda	R\$ 532.000,00 em 3 parcelas: 1ª: R\$ 178.000,00 (Venc.em 26/09/2011) 2ª: R\$ 178.000,00 (Venc.em 16/10/2011) 3ª: R\$ 178.000,00 (Venc.em 26/10/2011)	Todas as 3 em: 26/10/2011	1ª R\$ 167.053,00 2ª R\$ 167.053,00 3ª R\$ 165.176,00
Contrato Simulado 3: Aditivo	CCCC X Contábil Bandeirantes Ltda	R\$ 300.000,00	28/02/2012	R\$ 281.550,00
<b>TOTAIS</b>		<b>R\$ 2.015.000,00</b>		<b>R\$ 1.892.250,20</b>

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

# GEDEC

## GRUPO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS

Rua Riachuelo, nº 115, 2º andar, Centro

CEP: 01007-904 - São Paulo/SP

Fone: 11-3119-7116 - Fax: 11-3119-7118

As diferenças encontradas entre os valores de pagamentos indevidos propostos (R\$ 2.000.000,00 – R\$ 2.015.000,00), os referidos nos contratos e os efetivamente depositados (R\$ 1.892.250,00) dizem respeito a pagamentos de impostos e/ou comissões aos intermediários José de Jesus Afonso e Ricardo Ejzenbaum.

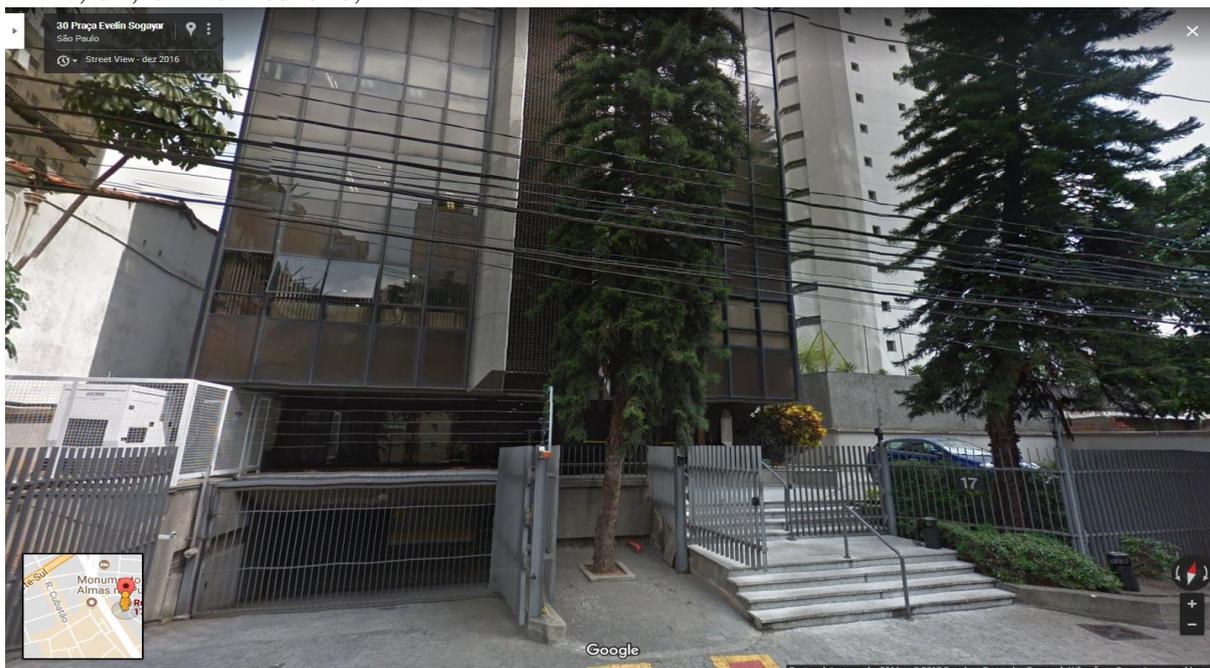
A empresa “*Contábil Bandeirantes Ltda*”, está situada no mesmo edifício do escritório *Afonso Advogados Associados*. Os contratos e aditivos falsos - simulados - foram assinados<sup>14</sup>, por José de Jesus Afonso e Ricardo Ejzenbaum, ambos Advogados.

## IV.2. As empresas utilizadas.

### IV.2.1 Afonso e Ejzenbaum Advogados Associados.

**Jose de Jesus Afonso e Ricardo Ejzenbaum** são sócios administradores do Escritório empresa *Afonso & Ejzenbaum Advogados Associados*. CNPJ: 03.855.102/0001-87.

Endereço: R Jardim Ivone, nº 17, 4º Andar - Cjs 41 - 42 - 43 E 44. Vila Mariana, São Paulo, SP, CEP 04105-020, Brasil.



Rua Jardim Ivone, nº 17. Vila Mariana. São Paulo.

Capital social: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Atividade econômica: Serviços advocatícios.

Natureza jurídica: Sociedade Simples Limitada.

Data de abertura: 24/5/2000

### IV.2.2. Contábil Bandeirantes Ltda.

<sup>14</sup> Assinaturas semelhantes/equivalentes quando comparadas a outros documentos que eles assinaram.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



## GRUPO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS

Rua Riachuelo, nº 115, 2º andar, Centro  
CEP: 01007-904 - São Paulo/SP  
Fone: 11-3119-7116 - Fax: 11-3119-7118

**Jose de Jesus Afonso** é sócio, administrador ou dono da empresa **Contábil Bandeirantes Ltda.** CNPJ: 62.298.187/0001-09. Endereço: R Jardim Ivone, 17, 3º andar, Conjuntos 33 e 34; 8º andar, Conjuntos 83 e 84. Vila Mariana, São Paulo, SP, CEP 04105-020, Brasil.  
Capital social: R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais).  
Atividade econômica: Atividades de contabilidade  
Natureza jurídica: Sociedade Simples Limitada  
Data de abertura: 4/11/1968

### V. Transferências Bancárias. Lavagem de Dinheiro. Provas Diretas.

Em ambas as fases de aportes financeiros, a CCCC repassou a Eduardo Bittencourt Carvalho, através da *Afonso & Ejzenbaum Advogados Associados* e da *Contábil Bandeirantes Ltda* por José de Jesus Afonso e Ricardo Ejzenbaum; valores em prestações variadas que atingiram de R\$ 1.892.250,20. Os documentos aportados demonstram que a diferença consiste em valores de impostos e “comissões” às empresas e/ou seus representantes enquanto pessoas físicas - José de Jesus Afonso e Ricardo Ejzenbaum.

Assim foram pagos pela CCCC à *Afonso & Ejzenbaum Advogados Associados* e *Contábil Bandeirantes Ltda*, através de dois contratos simulados, o montante aproximado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), pelo acompanhamento e assentimento em favor das empreiteiras envolvidas, com aprovação do edital direcionado correspondente à Concorrência nº 41428212 – Proposta Comercial de Linha 5 – Lilás da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

As empresas *Afonso Advogados Associados* e *Contábil Bandeirantes Ltda* não prestaram, de fato, à CCCC, os serviços estabelecidos nos contratos, que, portanto, foram elaborados ficticiamente.

Eduardo Bittencourt Carvalho pretendia receber o valor da propina em dinheiro espécie. A sistemática adotada pelos denunciados demonstra que, como a empresa CCCC não conseguia “operacionalizar” pagamentos indevidos em dinheiro espécie sem justificativa, tiveram que simular a realização de contratos para viabilizar os pagamentos, e o fizeram através das empresas referidas. Depois de receber os valores do contrato simulado, de qualquer forma, *Afonso Advogados Associados* e *Contábil Bandeirantes Ltda* puderam transferir os valores para serem entregues a Eduardo Bittencourt.

AFONSO EJZENBAUM A ASSOCIADOS	19/07/2010	306185,20	C	
AFONSO EJZENBAUM A ASSOCIADOS	26/10/2011	193331,00	C	CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA
AFONSO EJZENBAUM A ASSOCIADOS	26/10/2011	193331,00	C	CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA
AFONSO EJZENBAUM A ASSOCIADOS	26/10/2011	193331,00	C	CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA
AFONSO EJZENBAUM A ASSOCIADOS	27/02/2012	225240,00	C	CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA

CONTABIL BANDEIRANTES LTDA	26/10/2011	167053,00	C	11178032000106	CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA
CONTABIL BANDEIRANTES LTDA	26/10/2011	165176,00	C	11178032000106	CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA
CONTABIL BANDEIRANTES LTDA	26/10/2011	167053,00	C	11178032000106	CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA
CONTABIL BANDEIRANTES LTDA	28/02/2012	281550,00	C	11178032000106	CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



## **GRUPO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS**

Rua Riachuelo, nº 115, 2º andar, Centro

CEP: 01007-904 - São Paulo/SP

Fone: 11-3119-7116 - Fax: 11-3119-7118

O crime de corrupção se consuma já com a solicitação do pagamento de valores indevidos. No caso dos autos, houve reiteração da solicitação (da cobrança), por parte de Eduardo Bittencourt Carvalho, através de funcionário da empresa Andrade Gutierrez, e depois, novamente, com cada um dos efetivos pagamentos, resultando na efetiva consumação do delito em 28/02/2012. A sua demonstração pode ser feita através de provas diretas e/ou indiretas, considerando-se, para tanto, todo um contexto probatório.

O crime de lavagem de dinheiro se configurou pela dissimulação da origem dos valores, evidenciado pela forma de pagamento, realizado através de interpostas pessoas, José de Jesus Afonso e Ricardo Ejzenbaum, que eram sócias de escritório e empresa de contabilidade. Os depósitos efetivados através do escritório de Advogados e de contabilidade consistiu na primeira fase do crime de lavagem de dinheiro, a colocação – consumando o crime. Depois, há incontáveis formas, nem sempre identificáveis, para que se realize o repasse dos valores depositados – em retorno (fase da integração ao patrimônio) - àqueles que negociaram a prática criminosa (corrupção) e que, nem por isso, por si só, deixam de configurar o efetivo pagamento.

### **V.1 - Crimes de Lavagem de Dinheiro: Tipificação Penal**

Eduardo Bittencourt, então funcionário público do TCE/SP – exercendo a nobre função de conselheiro; José de Jesus Afonso e Ricardo Ejzenbaum, estes sócios e representantes das empresas *Afonso Advogados Associados* e *Contábil Bandeirantes Ltda* agiram de forma a dissimular a natureza e a origem de valores provenientes, diretamente de infração penal.

#### **V.1. Eduardo Bittencourt Carvalho:**

Depois de praticar o crime de corrupção passiva prevista no artigo 317 § 1º do Código Penal, Eduardo Bittencourt Carvalho agiu para dissimular a natureza e a origem de valores provenientes, diretamente daquela infração penal, através dos referidos contratos simulados.

Conduta Neutra<sup>15</sup>: Artigo 1º *caput* da Lei nº 9.613/98.

Essa é, por assim dizer, a conduta, a “básica” da ocultação ou dissimulação, dos próprios valores, bens ou direitos, e não do passo seguinte, da sua utilização. É a praticada, pelo beneficiário direto da prática criminosa antecedente, mas desde o recebimento do valor através de interposta pessoa. Enquanto na conduta dissimulada considera-se uma ação extra que viabilize a utilização dissimulada, nesta neutra assume-se a mera ocultação ou dissimulação. Ocorre na primeira fase da lavagem, a colocação (*placement*), e de forma geral pelo próprio agente que se beneficiou pela prática do crime antecedente, que recebe o valor, direito ou bem e o “coloca” em algum lugar para depois, em seguida, verificar outra forma de ocultação, circunstância em que passará a outra fase da lavagem.

<sup>15</sup> Consideramos esta “conduta neutra” – diferente da “Autolavagem”, na qual o Agente, ao invés de se valer de terceiro, ele próprio age inicial e diretamente para lavar o produto do crime que praticou. Na “autolavagem” o próprio agente “lava” o dinheiro sujo e não utiliza terceira pessoa.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



## **GRUPO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS**

Rua Riachuelo, nº 115, 2º andar, Centro  
CEP: 01007-904 - São Paulo/SP  
Fone: 11-3119-7116 - Fax: 11-3119-7118

### **V.2. José de Jesus Afonso e Ricardo Ejzenbaum:**

Conduta Dissimulada: Artigo 1º § 1º da Lei nº 9.613/98.

Nas condições de “interpostas pessoas”, utilizaram as suas empresas/escritórios para simular a realização de contratos de prestação de serviços que de fato não existiram, para viabilizar os pagamentos da propina em diversas transferências bancárias.

#### ***Ocultação ou dissimulação de utilização de bens, direitos ou valores***

*Art. 1º § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:*

*ii – os **adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;** (grifamos)*

Essas são hipóteses de incriminação àquele que, com dolo direto (*incluem-se, especialmente, os chamados testas-de-ferro – “interpostas pessoas”*), de qualquer forma, age no sentido de ocultar ou dissimular a utilização dos bens, direitos e valores. A diferenciação, nesse caso, é a palavra-chave do tipo “utilizar”. Pune-se, portanto, a conduta de quem quer ocultar ou dissimular especificamente a utilização (de qualquer forma) dos bens, direitos e valores provenientes dos crimes precedentes. Qualquer pessoa, como, por exemplo, um testa-de-ferro<sup>16</sup>, que agir para dissimular ou ocultar a forma como os bens, direitos ou valores venham a ser ou estejam sendo utilizados, é punida da mesma forma. Trata-se de punição, de fato, do agente que age para auxiliá-la na ação de dissimulação e/ou ocultação, *convertendo-os em ativos ilícitos; os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros*. Trata-se, em última análise, de conduta que visa “maquiar” a **utilização** dos proveitos criminosos “para”, ou “em nome de”, ou “em favor” do agente que praticou o crime antecedente e dele tirou o proveito de forma direta. O dispositivo busca punir sempre “terceiras pessoas” que agem para ou “em nome do” agente criminoso que, através da (anterior) infração penal, obteve bens, direitos ou valores. A redação de - “incorre na mesma pena quem” leva à interpretação lógica e sistemática no sentido de que, em dispositivo específico, se busca punir aquele que auxilia materialmente na forma dos seus incisos, a “ocultar” ou “dissimular” a respectiva utilização dos bens, direitos ou valores. Incluem-se os Agentes Financeiros, procuradores, investidores de qualquer natureza etc., que agem em nome próprio ou do agente. É, como vulgarmente denominado, o “Operador” da lavagem de dinheiro.

No contexto dos Autos, Eduardo Bittencourt Carvalho recebeu a vantagem indevida por intermédio de ação de dissimulação com pessoas jurídicas e interpostas pessoas. Não foi ele próprio que agiu diretamente para dissimular a origem dos valores ilícitos que recebeu. Ele utilizou interpostas pessoas, José de Jesus Afonso e Ricardo Ejzenbaum para que eles agissem no sentido de dissimular os valores recebidos.

<sup>16</sup> Na Lei 9.613/98 recebe o nome técnico de “interpostas pessoas”.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



## GRUPO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS

Rua Riachuelo, nº 115, 2º andar, Centro

CEP: 01007-904 - São Paulo/SP

Fone: 11-3119-7116 - Fax: 11-3119-7118

### V.3 Técnica Utilizada para a Lavagem: Mescla (*commingling*).

Através desse procedimento, o agente de lavagem mistura seus recursos ilícitos com os recursos legítimos<sup>17</sup> ou supostamente legítimos. Vale-se, por exemplo, de uma empresa verdadeira, e depois pode apresentar o volume total como a receita proveniente da atividade lícita da empresa. Utiliza os recursos obtidos ilegalmente na própria empresa, como contratos verdadeiros, o pagamento de pessoal, compra de matéria-prima etc., de forma a dificultar o rastreamento.<sup>18</sup> Contratos simulados servem bem ao propósito desta mistura porque, até que sejam desvelados, são tidos como justas e verdadeiras fonte de renda.

São muito utilizados para essa técnica, tanto quanto escritórios, negócios como bares, restaurantes, especialmente *Fast Foods* e casas de espetáculos (porque de difícil controle e constatação da contabilidade); lojas de veículos, de obras de arte e antiguidades (por causa das atribuições dos verdadeiros valores); negócios de importação e exportação de mercadorias; casas de câmbio e *Factorings* etc. Em todas elas há de comum o fato de que o lucro é de difícil aferição. É difícil saber “quanto” de bens ou serviços foram efetivamente vendidos. O proprietário pode facilmente emitir notas para aumentar artificialmente o faturamento com a “justificativa” de negócios realizados, quando na verdade está injetando dinheiro ilícito e utilizando aquele pretexto. O agente proprietário que assim pretende lavar dinheiro necessita mostrar um faturamento que não teve. Esse mecanismo é um dos mais utilizados pelos agentes que querem lavar dinheiro, exatamente pela sua facilidade de ocultação ou dissimulação dos valores, lícitos e ilícitos, que se misturam, no mais das vezes

<sup>17</sup> Veja-se o comentário de TURNER, Jonathan E. *Money laundering prevention: deterring, detecting and resolving financial fraud*. Hoboken/New Jersey: John Wiley, 2011. p. 7: “While a small portion of laundered funds are intended to be hidden for some period of time, the eventual purpose will be the initiator to publicly use the funds. The mechanisms, therefore, must use otherwise legitimate types of transactions, otherwise legitimate entities, and involve otherwise legitimate intermediary purchases to create the appearance of legitimacy. This concept, renting credibility, is often why and how ordinary organizations are involved in money laundering transactions. And since they provide a vital service to the money launderer, they are often compensated for their roles, which is an incentive to ask limited questions or to look the other way entirely. This ability, and often willingness, to compensate people and organizations for their involvement creates a subtle encouragement for both participation and silence”. P. 168: “[...] and in contrast to cash, smart cards are small, light, innocuous-looking devices that are highly efficient for trafficking currency. Assume that criminal obtains what will soon be readily available transfer equipment; these tools will provide fast and efficient transfer of illicit funds to consolidation accounts. Once the capital is commingled into the nonfinancial system, it is not realistic to distinguish legitimate funds from illicit payments”.

<sup>18</sup> MANES, Vittorio. Il Riciclaggio dei proventi illeciti: Teoria e prassi dell'intervento penale. *Rivista Trimestrale di Diritto Penale dell'economia*, anno XVII, nº 1-2, Gennaio-Gigno 2004, Ed. Cedam, p. 76, refere que acredita ser a “punição” da empresa a medida de maior eficácia ao combate à lavagem de dinheiro: “Il coinvolgimento degli enti è razionale dal punto di vista criminologico perché è proprio attraverso lo schermo societario che si nascondono spesso le operazioni di riciclaggio, specie nell'attuale orizzonte che vede sempre più consorziate criminalità organizzata ed impresa; ed è oportuno dal punto di vista strategico perché la minaccia della sanzione (una sanzione che sul piano patrimoniale può essere anche molto severa, e può persino consistere in drastiche misure interdittive) spingerebbe gli enti maggiormente ‘a rischio’ (gli istituti di reddito e gli protagonisti dell'intermediazione finanziaria o comunque svolgenti ‘attività sensibili’) ad adottare dei protocolli preventivi idonei a minimizzare il pericolo di perpetuazione del reato, per fuggire, in ultima istanza, il rischio di incorrere nell relative sanzioni amministrative”.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



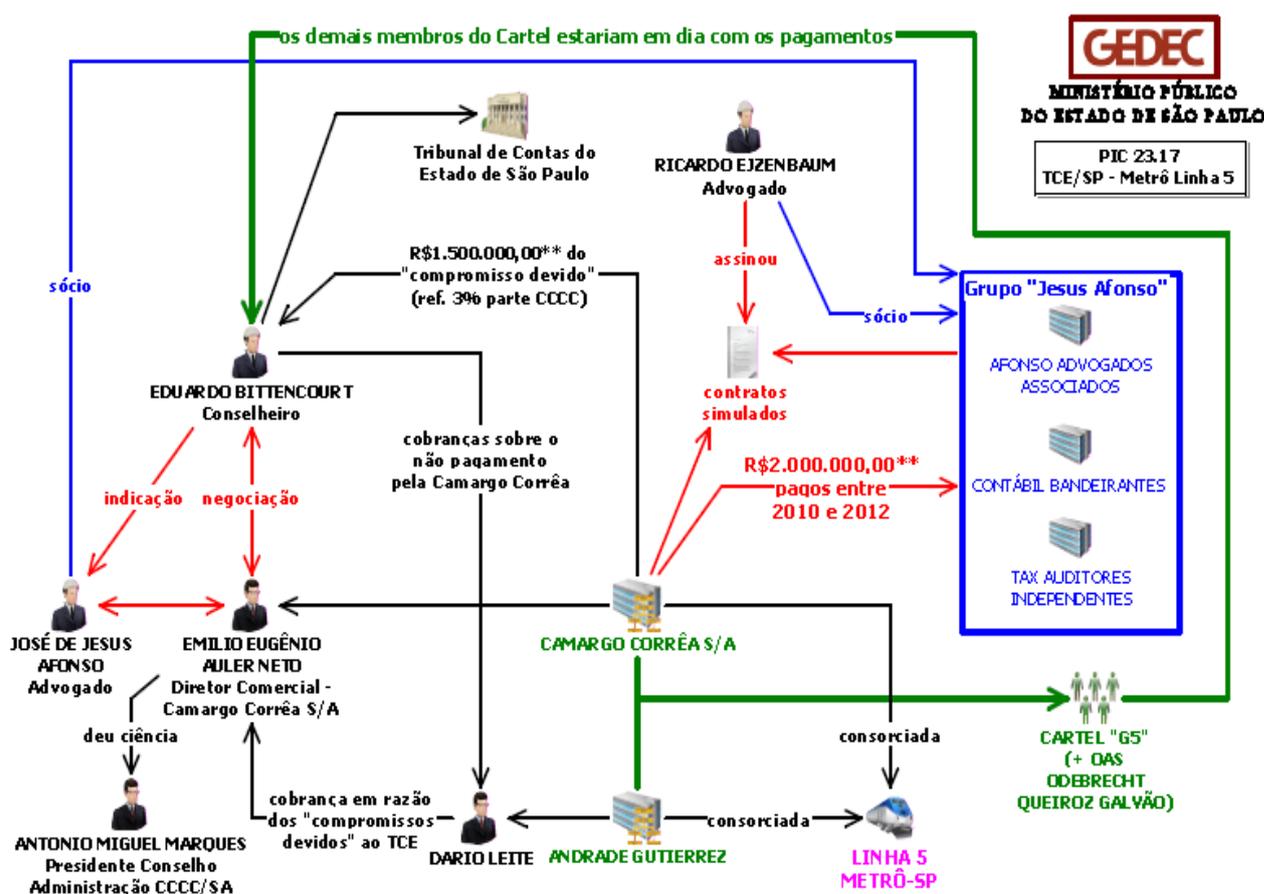
## GRUPO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS

Rua Riachuelo, nº 115, 2º andar, Centro  
 CEP: 01007-904 - São Paulo/SP  
 Fone: 11-3119-7116 - Fax: 11-3119-7118

utilizando “manipulações financeiras”, que trazem a reboque simulações e falsificações de dados e documentos.<sup>19</sup>

No caso dos Autos, no contexto descrito, foram utilizadas as empresas *Afonso & Ejzenbaum Advogados Associados* e *Contábil Bandeirantes Ltda*, de propriedade/sociedade de José de Jesus Afonso e Ricardo Ejzenbaum. Depois que os valores ingressam na ou nas contas correntes de uma empresa, eles podem ser entregues ao agente criminoso (crime antecedente) de várias formas, como entrega de dinheiro em espécie, compensações com outros contratos de fachada, em moeda estrangeira etc. Nem sempre é possível rastrear valores em espécie após a entrega.

### Organograma i2 do Estratagema



<sup>19</sup> Sobre manipulações financeiras, veja-se o comentário de SUTHERLAND, Edwin H. *White Collar Crime*. Binghamton/N.Y.: Yale University Press – Vail-Ballou Press, 1983. p. 153: “The term ‘financial manipulation’ is used here to refer practices of corporations or their executives which involve fraud or violation of trust. These practices include embezzlement, extortionate salaries and bonuses, and other misapplications of corporate funds in the interest of executives or of the holders of certain securities; they include public misrepresentation in the form of stock market manipulations, fraud in sale securities, enormous inflation of capital, inadequate and misleading financial reports, and other manipulations”.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



## GRUPO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS

Rua Riachuelo, nº 115, 2º andar, Centro

CEP: 01007-904 - São Paulo/SP

Fone: 11-3119-7116 - Fax: 11-3119-7118

### **VI. Conclusão. Tipificação.**

Em face do exposto, **DENUNCIO**:

1. **Eduardo Bittencourt Carvalho**, como incurso nas penas dos artigos 317 § 1º do Código Penal e artigo 1º caput da Lei nº 9.613/98 (por 5 vezes – transferências); c.c. artigo 71 “caput” do Código Penal (diversas transferências), ambos c.c. artigo 69 “caput” do Código Penal; e
2. **José de Jesus Afonso** como incurso nas penas do artigo 299 caput do Código Penal, por 3 (três) vezes (Contrato 1 e Contrato 3 e seu Aditivo), e como incurso nas penas do artigo 1º § 1º II da Lei nº 9.613/98 (por 5 vezes – transferências) c.c. artigo 71 “caput” do Código Penal (diversas transferências); ambos c.c. artigo 69 caput do Código Penal; e
3. **Ricardo Ejzenbaum** como incurso, nas penas do artigo 299 caput do Código Penal, por 2 (duas) vezes (Contrato 2 e seu Aditivo), e como incurso nas penas do artigo 1º § 1º II da Lei nº 9.613/98 (por 4 vezes – transferências) c.c. artigo 71 “caput” do Código Penal (diversas transferências); ambos c.c. artigo 69 caput do Código Penal;

requerendo que sejam citados e processados nos termos da Lei, ouvindo-se oportunamente as pessoas abaixo arroladas:

### **ROL:**

- Emilio Eugenio Auler Neto (Colaborador CCCC – fls. 8)
- Antonio Miguel Marques (Colaborador CCCC – fls. 16)
- Elida Fatima Reis Santos – (CCCC - fls. 20/21)
- Flavia Liyeh Shimizu – (CCCC – fls. 384 )
- Dario Leite (Andrade Gutierrez. R. Geraldo Campos Moreira, nº 375. 04571-020. São Paulo)
- Flavio Barra (Andrade Gutierrez. R. Geraldo Campos Moreira, nº 375. 04571-020. São Paulo)

São Paulo, 7 de agosto de 2018

Marcelo Batlouni Mendroni  
Promotor de Justiça - GEDEC